

VOTO

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração por considerar presentes os requisitos de admissibilidade descritos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), uma vez que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de omissões e contradições na deliberação.

2. No mérito, verifico que os embargantes desejam se utilizar do instrumento para rediscutir a justiça ou adequabilidade do julgamento, o que não é possível por essa via recursal.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas, mas sim a sanar vícios na decisão, dando-lhe inteireza, harmonia lógica e clareza.

4. A omissão passível de embargos é aquela que consiste na falta de pronunciamento sobre ponto ou questão suscitada pela parte, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício.

5. No caso dos autos, esta Corte não deixou de manifestar-se sobre os pontos levantados nas razões de justificativa dos embargantes.

6. Quanto às alegações de Amaury Dias, em suas razões de justificativa (peça 72), de que foi o Diretor-Geral que determinou o seguimento da licitação e que não cabia a ele questionar decisões tomadas por seu superior hierárquico, a deliberação recorrida se pronunciou da seguinte forma (peça 119, p. 22):

“16.7. Ainda que o responsável tenha se utilizado de norma técnica para fundamentar a elaboração do Termo de Referência, é necessário atentar para o fato de que era o Chefe de Serviço de Assistência Cardiovascular de Alta Complexidade, requisitante da contratação em tela, era também o gestor da área que utilizava os serviços contratados e, dessa forma, com poder de gerência sobre a prestação dos serviços, ou não, nos finais de semana.

16.8. Por tais motivos, mostra-se improcedente o argumento de que o então Diretor-Geral determinou o prosseguimento do processo licitatório e sem que lhe fosse oferecida oportunidade de se manifestar. Esse argumento também é improcedente pois o responsável respondeu parcialmente os questionamentos formulados pela Projur (peça 18, p. 57-58).”

7. Vê-se que deliberação embargada ponderou o argumento e considerou que não foi apenas responsabilidade do Diretor-Geral ter prosseguido com a licitação. Portanto, não se observa a omissão apontada pelo embargante. Frise-se que os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual erro de julgamento na apreciação da matéria.

8. Em relação à contradição por ele aduzida, consistente na imputação de conluio pelo acórdão “numa clara contradição às provas carreadas”, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não constituem a via recursal adequada ao reexame das provas. A má apreciação da prova, caso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais previstas em lei, no caso dos processos desta Corte, pelo recurso de reconsideração, pedido de reexame ou recurso de revisão, conforme a situação.

9. A contradição atacável por meio de embargos consiste na existência de proposições conflitantes intrínsecas à decisão, ou seja, afirmações inconciliáveis entre si presentes **no corpo da deliberação**. São dissonâncias entre “fundamento” e “dispositivo”, “ementa” e “dispositivo”, “relatório” e “fundamento” etc.

10. A propósito, observe-se o seguinte excerto do Acórdão 1.354/2015-TCU- Plenário:

“18. Como é cediço, a contradição passível de ser saneada de embargos deve ser aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento, e não no suporte fático ou no parâmetro jurídico usado para a decisão do julgado, *in casu*, as disposições da tabela Sicro. Se o julgador não manuseou de forma adequada os conceitos expostos no Manual do aludido sistema e interpretou de forma equivocada suas especificações, tal aspecto não é passível

de ser manejado por essa via recursal, uma vez que trata da discussão de um suposto *error in iudicando*.”

11. Por seu turno, também não se verificam as omissões apontadas pelo embargante Augusto Daige da Silva. O suplicante sustenta que o acórdão atacado deixou de observar que ele não pertencia ao quadro societário da empresa J4 Atualiza Saúde Ltda.. Além disso, aduz que a decisão também foi omissa ao não justificar a imputação de conluio ao embargante, baseando-se apenas em fatos que não constituem ilícitos.

12. Observa-se, no entanto, que, em nenhum momento, a deliberação vergastada partiu do pressuposto de que Augusto Daige da Silva pertencia ao quadro societário da J4 Atualiza Saúde Ltda., nem, muito menos, deixou de justificar a participação do embargante no conluio.

13. Trago à colação, por oportuno, trecho da deliberação que analisa a responsabilidade do embargante (peça 119, p. 18):

“14.2. A jurisprudência do TCU tem assente que é suficiente a detecção de conjunto convergente de indícios para fundamentar os casos concretos de conluio. Os indícios presentes nos autos apontam para a existência de conluio e, sendo vários e convergentes, devem ser tratados como suporte probatório.

14.3. E no caso do responsável em análise, assinou os certificados de capacidade técnica em favor dos sócios da J4 sem que estivesse identificada com precisão a entidade emitente do certificado; é sócio da empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S, que participou do procedimento licitatório questionado; além de, na época da licitação, integrar o quadro de servidores da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - Funsau-MS juntamente com os sócios da J4, com Amaury Edgardo Mont Serrat Ávila Souza Dias (responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 242/2011) e José Carlos Dorsa Vieira Pontes (ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS).

14.4. Ademais, os próprios sócios da empresa J4 Atualiza Saúde Ltda.-ME, apesar de negarem a detenção de informação privilegiada em suas razões de justificativas, relataram ter tido ciência da realização da licitação em razão de integrarem o grupo de poucos profissionais que prestavam o serviço no Estado, tendo que constituir a pessoa jurídica às pressas para participar da concorrência. Ora, ter ciência da realização da licitação a ponto de constituir empresa é exemplo típico de informação privilegiada e indício da existência do conluio.

14.5. E pode ser constatado, nos relatórios de execução dos serviços que serviram de base aos pagamentos, que o responsável em tela executava considerável número de procedimentos apoiado pelos serviços contratados (peça 21, p. 55 em diante), na condição de sócio da empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S, que também prestava serviços ao Hospital Universitário na época.

14.6. Tais fatos isoladamente não constituem ilícitos; todavia, visto em conjunto são suficientes para demonstrar o liame existente para beneficiar a empresa J4. Todavia, há que reconhecer que Augusto Daige da Silva não era gestor do Hospital, e em consequência, não tinha responsabilidade na condução do certame licitatório em apreço, não sendo passível de imposição de multa por esta condição.”

14. Ênfase, mais uma vez, que o inconformismo com o resultado do julgamento deve ser demonstrado pelas vias recursais pertinentes, pois o rejuízo da causa extrapola os limites dos embargos de declaração.

15. À luz dessas considerações, não observo as omissões e contradições.

16. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2019.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator